

# DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL

**DESCUBRA SE ELA É REAL!**





# DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DESCUBRA SE ELA É REAL!



Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Todavia, a reprodução não autorizada para fins comerciais desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei nº 9.610/1998.

Copyright 2013. Confederação Nacional de Municípios – CNM.

Impresso no Brasil.

**Textos:**

Cristina Aguiar Ferreira da Silva

**Editoria Técnica:**

Elena Pacita Lois Garrido

**Supervisão Editorial:**

Luciane Guimarães Pacheco

**Diretoria-Executiva:**

Elena Pacita Lois Garrido

Gustavo de Lima Cezário

**Revisão de textos:**

Keila Mariana de A. O. Pacheco

**Diagramação:**

Eduardo Viana / Themaz Comunicação

**Capa e fotos:**

Banco de imagem / Themaz Comunicação

Ficha catalográfica:

Confederação Nacional de Municípios – CNM

Dívida previdenciária municipal: Descubra se ela é real!. – Brasília: CNM, 2013.

24 páginas.

ISBN 978-85-99129-75-3

1. Gestão Pública Municipal. 2. Previdência pública. 3. Endividamento público. 4. Dívidas previdenciárias.



SCRS 505, Bloco C, Lote 1 – 3º andar – Asa Sul – Brasília/DF – CEP 70350-530

Tel.: (61) 2101-6000 – Fax: (61) 2101-6008

E-mail: atendimento@cnm.org.br – Website: www.cnm.org.br

# SUMÁRIO

1. RASTREANDO A DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA.....	9
2. O PAPEL DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO .....	14
3. O PARCELAMENTO DA LEI 12.810/2013 .....	15
4. ENCONTRO DE CONTAS PREVIDENCIÁRIO .....	18
5. CONCLUSÃO.....	19
6. A DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO EM 6 PASSOS .....	20

# CNM – GESTÃO 2012-2015

## NOMINATA

### CONSELHO DIRETOR

CARGO	NOME	REPRESENTAÇÃO
Presidente	Paulo Roberto Ziulkoski	Mariana Pimentel/RS - FAMURS
1º Vice-Presidente	Humberto Rezende Pereira	Terenos/MS - ASSOMASUL
2º Vice-Presidente	Douglas Gleen Warmling	Siderópolis/SC - FECAM
3º Vice-Presidente	Laerte Gomes	Alvorada d'Oeste/RO - AROM
4º Vice-Presidente	Ângelo José Roncalli de Freitas	São Gonçalo do Pará/MG - AMM
1º Secretário	Jair Aguiar Souto	Manaquiri/AM - AAM
2º Secretário	Rubens Germano Costa	Picuí/PB - FAMUP
1º Tesoureiro	Joarez Lima Henrichs	Barracão/PR - AMP
2º Tesoureiro	Glademir Aroldi	Saldanha Marinho/RS - FAMURS

### CONSELHO FISCAL

CARGO	NOME	REPRESENTAÇÃO
Titular	Renilde Bulhões Barros	Santana do Ipanema/AL – AMA
Titular	Francisco de Macedo Neto	Bocaina/PI – APPM
Titular	Antonio da Cruz Fiulgueira Júnior	Itapecuru Mirim/MA – FAMEM
1º Suplente	Jocelito Krug	Chapadão do Sul/MS - ASSOMASUL
2º Suplente	Vago	
3º Suplente	Jadiel Cordeiro Braga	São Caetano/PE - AMUPE

### CONSELHO DE REPRESENTANTES REGIONAIS

CARGO	NOME	REPRESENTAÇÃO
Titular Região Norte	Helder Zahluth Barbalho	Ananindeua/PA - FAMEP
Suplente Região Norte	Manoel Silvino Gomes Neto	Tocantina/TO - ATM
Titular Região Sul	Adair José Trott	Cerro Largo/RS - FAMURS
Suplente Região Sul	Daíçon Maciel da Silva	Santo Antônio da Patrulha/RS - FAMURS
Titular Região Sudeste	Élbio Trevisan	Cesário Lange/SP – APM
Suplente Região Sudeste	Gilson Antonio de Sales Amaro	Santa Teresa/ES - AMUNES
Titular Região Nordeste	Eliene Leite Araújo Brasileiro	General Sampaio/CE - APRECE
Suplente Região Nordeste	Ivanildo Araujo de Albuquerque Filho	Timbaúba dos Batistas/RN - FEMURN
Titular Região Centro Oeste	Meraldo Figueiredo Sá	Acorizal/MT – AMM-MT
Suplente Região Centro Oeste	Gilmar Alves da Silva	Quirinópolis/GO - FGM

# CARTA DO PRESIDENTE

Prezado(a) gestor(a),

O endividamento previdenciário é um problema histórico vivido pelos Municípios brasileiros. Ao longo dos anos, as alternativas apresentadas – parcelamentos ordinários e especiais – mostraram-se ineficazes para a solução da questão.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), além de acompanhar, realizar estudos e orientar os gestores municipais nessa área, tem analisado nos últimos anos que alguns aspectos agravam ainda mais o problema, como o fato de que a dívida previdenciária dos Municípios não foi compensada com os créditos que estes têm com a União. É notório o desequilíbrio na relação entre estes Entes federativos: enquanto a União possui instrumentos administrativos para a realização de uma cobrança efetiva dos Municípios, estes somente conseguem melhorar a relação estabelecida por ações judiciais.

Exemplo disso é a possibilidade que a União tem de negar a emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND), o que acarreta a inscrição de irregularidade do Município no Cadastro Único de Convênios (Cauc). Essa inscrição de irregularidade impossibilita o recebimento de repasses voluntários vinculados aos convênios firmados pela União com os Municípios.

Na atual conjuntura federativa, em que os Municípios recebem valores permanentes escassos para o aumento constante da demanda social, a criação de novos programas dificulta a gestão planejada das cidades, já que aquele recurso hoje recebido pode não chegar no próximo mês, em decorrência de débito previdenciário, sem ao menos submeter à ampla defesa e contraditório.

Para piorar, os programas, muitas vezes, têm como finalidade viabilizar atividades que sequer são de competência municipal. Trata-se de transferência de obrigações de outros Entes federativos, com suas responsabilidades, agregado de recursos que não são suficientes para manter toda a atividade, a qual, para sua viabilização, deve ter os recursos complementados pelo próprio Município.

Essa situação resulta em uma condição de coação ao gestor municipal que, para obter a Certidão Negativa de Débitos (CND), reconhece dívidas que por vezes nem sabe a origem, diante do risco de ter uma diminuição dos recursos recebidos.

Por essa razão, esta cartilha tem como objetivo orientar os gestores municipais a rastrear a dívida previdenciária de seus Municípios, identificando a sua fonte e a base de cálculo, aprimorando o controle e, até mesmo, reduzindo consideravelmente o valor devido.

Atenciosamente,

Paulo Ziulkoski  
Presidente

# 1. RASTREANDO A DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA

A primeira dificuldade encontrada, principalmente no início de mandato, quando há alternância de gestão, é o desconhecimento do valor total da dívida previdenciária, a sua evolução e os parcelamentos feitos pelo Município. Isso ocorre pela ausência, ainda, de cultura para a realização de uma transição adequada, o que permitiria a continuidade eficiente dos serviços públicos.

Apesar de se tratar de um problema que deve ser abordado transdisciplinarmente, com participação das Secretarias de Administração, Fazenda e Planejamento e com a procuradoria jurídica do Município, sugere-se, como primeiro passo, a escolha de um *gestor da dívida previdenciária*.

Esse gestor não se tornará ordenador de despesas nem assumirá responsabilidades de gestão que não lhe sejam atinentes; ele será o centralizador das informações da dívida previdenciária do Município com autorização expressa (procuração específica para este fim) para buscar informações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Secretaria da Receita Federal (SRF), órgão este competente para realizar a cobrança do débito previdenciário.

Mostra-se pertinente lembrar que é adequado que este servidor indicado seja do quadro e tenha conhecimento em finanças ou contabilidade.

Designado o *gestor da dívida previdenciária*, este deve levantar no Município todos os dados que tiver sobre a dívida, como a documentação dos parcelamentos firmados e não quitados, dos débitos ainda não parcelados e quais débitos ao longo dos anos foram reparcelados.

Esta última informação é muito importante porque um dos grandes problemas enfrentados pelos Municípios nesse processo é entender o que compõe cada parcelamento, já que muitas vezes a dívida foi parcelada tantas vezes que sequer se sabe quando ela começou e até o montante que já foi pago.

As informações obtidas no Município devem ser confrontadas com os dados constantes da Receita Federal, de forma a abarcar toda a dívida existente em matéria previdenciária.

Aqui, é importante frisar que o Município tem direito a ter acesso a todos os parcelamentos firmados pelos gestores anteriores, bem como às autuações feitas que geraram os débitos arrolados. Embora, a informação pareça óbvia, é comum a CNM receber reclamações dos Municípios associados referentes à dificuldade que encontram em obter esses dados com a Receita Federal, que os prestam de forma incompleta ou alegam a sua não localização em decorrência da transferência da competência de cobrança do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) para a Receita Federal.

Sugere-se que qualquer solicitação de documentos seja devidamente protocolada e tenha como respaldo normativo a Lei 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), já que esta prevê instrumentos céleres para atendimentos dos requerimentos apresentados, como a exigência de que a informação seja fornecida em até vinte dias, podendo ser prorrogado em mais dez dias, desde que o ato seja devidamente fundamentado.

Obtida toda a documentação que dispõe sobre a dívida do Município, o gestor deverá desdobrar as informações com o objetivo de identificar, dentro de cada dívida, as parcelas e os períodos incluídos no débito.

Como ao longo dos anos as dívidas foram parceladas e reparceladas, este passo pode ser um dos mais demorados e complexos, mas é de extrema relevância a identificação dessas parcelas, pois parte das irregularidades nas cobranças realizadas podem ser facilmente destacadas quando o que compõe a dívida é claro.

Neste ponto, o gestor da dívida previdenciária deve buscar o auxílio da procuradoria jurídica do Município para verificar se há respaldo legal para a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas anteriormente identificadas. Esse passo é importante porque é comum a identificação de irregularidades nas cobranças.

Vejamos algumas situações em que são encontradas irregularidades nas autuações ou nos arbitramentos de dívidas previdenciárias realizadas pela Receita Federal:<sup>1</sup>

- Inclusão de valores já prescritos (com prazo superior a cinco anos da constituição do débito), desrespeitando a Súmula Vinculante 8, do STF, que prevê que “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Com isso, muitos débitos superiores a cinco anos continuam incluídos em parcelamentos de forma indevida.
- Inclusão no rol de segurados do INSS (sob os quais deve ocorrer contribuição) de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que são vinculados a Regime Próprio de Previdência dos Servidores, em especial no período de instituição deste Regime no Município;
- Inclusão no rol de segurados do INSS de servidores públicos titulares de cargo efetivo que estão em exercício de cargo em comissão e que deveriam contribuir para o Regime Próprio de Previdência da origem, quando este foi instituído;
- Inclusão de agentes políticos que são servidores efetivos licenciados de seus cargos para desempenho do mandato e que contribuem para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores na origem;

---

<sup>1</sup> Informações podem ser obtidas em notícias e notas técnicas elaboradas pelo Departamento Jurídico da Confederação Nacional de Municípios, no site [www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br).

- Inclusão de parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição, como 1/3 de férias, 15 dias iniciais do auxílio-doença etc.<sup>2</sup>

Além disso, há informação de alguns Municípios de que as contribuições previdenciárias pagas antes da adoção plena da informatização pelo governo federal não realizaram a identificação correta dos servidores contribuintes, gerando, quando da aposentadoria desses, cobrança em duplicidade.

A participação do jurídico do Município nessa fase possibilita que vantagens estabelecidas na lei local que possuam natureza indenizatória, se presentes no débito, possam, por ação judicial, ser excluídas do montante junto com as outras de natureza indenizatória anteriormente arroladas.

Outro ponto que tem acarretado várias irregularidades na cobrança decorre dos Municípios que aderiram ao parcelamento previsto na Lei 11.960/2009. Esse parcelamento previa que o montante do débito seria pago mensalmente com um valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida (RCL).

No entanto, esse montante deveria ser consolidado com o expurgo de 100% das multas e 50% dos juros, conforme previsto na lei. Mas essa consolidação nunca ocorreu.

---

2 Nesse sentido, há inúmeras decisões judiciais amparando a não incidência de contribuição previdenciária sobre essas parcelas. Vejamos um exemplo: "TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EdCl no REsp 1040653/SC. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJE 15/9/2011.)".

Como as multas e os juros correspondem a uma parte substancial da dívida, a ausência de consolidação – ressalte-se, não realizada até hoje –, acrescida das outras irregularidades anteriormente mencionadas, teve como consequência que muitos Municípios que já quitaram suas dívidas continuassem pagando o parcelamento.

A situação é muito grave, uma vez que mais de três mil Municípios brasileiros aderiram ao parcelamento especial proposto pela Lei 11.960/2009, e parte deles, com receio de ter a Certidão Negativa de Débitos negada, parcelou novamente suas dívidas pela Medida Provisória 589/2012 ou parcelará pela Lei 12.810/2013<sup>3</sup> – norma esta resultado da conversão da referida Medida Provisória em lei –, sem saber se o débito é legítimo ou não.

Por fim, é importante que o gestor da dívida previdenciária realize um relatório do qual constem todas as informações levantadas e demonstre a evolução da dívida do Município, para que ela possa ser acompanhada, dando, assim, continuidade ao trabalho já realizado.

---

3 A Lei 12.810/2013, conforme anteriormente mencionado, é o resultado da conversão da Medida Provisória 589/2012 em Lei. O parcelamento previsto nesta lei difere muito daquele previsto pela MP, já que possui elementos muito benéficos para a administração pública municipal, os quais, de forma sucinta, serão analisados na continuidade.

## 2. O PAPEL DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Identificadas as irregularidades, é importante que a Procuradoria do Município assuma a frente para adequação do débito informado pela Receita Federal com aquele que foi levantado como realmente existente a partir do estudo realizado pelo gestor da dívida previdenciária.

Infelizmente, de forma administrativa, os Municípios não têm obtido êxito na regularização dos valores. Para isso, os Municípios têm ingressado com ações judiciais ordinárias com o objetivo de descontar os valores indevidos já incluídos no débito pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, bem como obter autorização judicial para, sem o risco de autuação, retirar da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha corrente as parcelas e as vantagens indevidas.

Já há jurisprudência na maioria dos Estados brasileiros respaldando este tipo de ação judicial.

# 3. O PARCELAMENTO DA LEI 12.810/2013

Até o último dia útil de agosto de 2013, os Municípios podem aderir ao parcelamento especial promovido pela Lei 12.810/2013. Esse parcelamento prevê que todos os débitos de competências até fevereiro de 2013 poderão ser incluídos, inclusive aqueles decorrentes de décimo terceiro salário.

De acordo com essa norma, o Município que aderir ao parcelamento terá como valor das parcelas o correspondente a seu débito dividido em 240 (duzentos e quarenta) vezes ou o correspondente a 1% (um por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida, o que for menor.

A média mensal da Receita Corrente Líquida será definida de acordo com os preceitos do art. 2º, combinados com os arts. 52, 53 e 63, todos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos o que diz o art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II – empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Além disso, o parcelamento da Lei 12.810/2013 prevê o expurgo de 100% das multas e 50% dos juros, o que deve ser consolidado pela Receita Federal do Brasil. Até a realização desta consolidação, o Município terá comprometido para pagamento da dívida previdenciária apenas 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida.

Vale lembrar que a adesão acarreta automaticamente a autorização de que os valores decorrentes do parcelamento sejam retidos diretamente no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Apesar das condições deste parcelamento serem melhores do que os últimos anteriores, muito em decorrência de emendas sugeridas pela CNM, ele não tende a resolver o problema do endividamento previdenciário se não houver uma preocupação em identificar a real dívida do Município e em realizar o encontro de contas.

Por essa razão, sugere-se que a adesão a este parcelamento – medida necessária em vários Municípios –, não deve afastar a preocupação com a regularidade do débito que está sendo cobrado, porque este débito pode diminuir ou até mesmo deixar de existir.

## 4. ENCONTRO DE CONTAS PREVIDENCIÁRIO

O encontro de contas previdenciário é uma das lutas históricas da CNM. Isso porque se há valores que os Municípios devem para a União, há também valores que a União deve aos Municípios.

Parte dos valores se refere às irregularidades anteriormente mencionadas, parte em decorrência do chamado estoque previdenciário e de outras verbas cobradas irregularmente por alguns anos, como é o exemplo dos Municípios que ingressaram com ação judicial em tempo hábil para obter a restituição da contribuição dos mandatários eletivos para o INSS no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, já que não havia base legal para a contribuição previdenciária realizada.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Cabe lembrar que, atualmente, a contribuição previdenciária dos mandatários eletivos possui respaldo legal e deve ser recolhida e repassada para o INSS, conforme esclarece o Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil nº 60, de 17 de outubro de 2005, que prevê, em seu art. 3º, que “são devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea ‘j’ do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004”.

# 5. CONCLUSÃO

Este material tem como objetivo alertar os gestores municipais da necessidade de identificar a real dívida dos Municípios e os principais passos que devem ser adotados para realizar esse rastreamento. Certamente, não se trata de uma lista exaustiva, pois cada Município pode exigir desdobramentos específicos para atender à realidade local.

Os resultados da aplicação desses passos e da melhoria da situação do endividamento previdenciário do Município podem também ser compartilhados com a Confederação Nacional de Municípios para que este trabalho seja aperfeiçoado e permita que outros Municípios sejam beneficiados.

# 6. A DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO EM 6 PASSOS

Abaixo, segue uma síntese dos passos que devem ser seguidos pelo Município para rastrear a sua dívida e verificar a correção dos dados:

- 1º PASSO:** Designar um servidor com experiência em finanças para consolidar as informações da dívida previdenciária do Município, atribuindo-lhe, por procuração específica, a possibilidade de requisitar documentos aos órgãos federais competentes.
- 2º PASSO:** Confrontar os dados da dívida previdenciária que o Município tem com aqueles que a Receita Federal dispõe.
- 3º PASSO:** Desmembrar cada parcelamento e autuação do Município, de forma a identificar as parcelas que os compõem.
- 4º PASSO:** Identificar, junto com a Procuradoria Municipal, se as parcelas que constam do débito são realmente devidas, ou seja, se não estão prescritas, se não decorrem de vantagens indenizatórias típicas (reconhecidas jurisprudencialmente) ou atípica (criadas somente pela lei local), se não decorrem de servidores que são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) etc.

**5º PASSO:** O *gestor da dívida previdenciária* deve realizar relatório completo que apresente todos os dados levantados durante o estudo com demonstração da evolução da dívida previdenciária, de forma a possibilitar a continuidade do controle e planejamento necessários.

**6º PASSO:** Ingressar com ação judicial, se necessário, para descontar as parcelas incluídas na dívida indevidamente e seus reflexos, bem como para obter autorização para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária da folha corrente as parcelas que se configuram como indenizatórias.









Veja mais publicações na biblioteca do Portal CNM:

[www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br)